

Distritos	Concelhos	Classificação	Quadro técnico de administração				Quadro técnico de verificação		Quadro administrativo	
			Secretários de finanças			Aspirantes	Técnicos verificadores de 3.ª classe	Ajudantes de verificador	Oficiais e escrivães (a)	Contínuos de 1.ª e 2.ª classes
			De 1.ª classe	De 2.ª classe	De 3.ª classe					
Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo	1.ª	1	1	—	8	1	2	6	1
	Calheta	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Praia da Vitória	2.ª	—	1	—	5	—	2	4	—
	Santa Cruz	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Velas	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
Funchal	Calheta	3.ª	—	—	1	3	—	1	4	—
	Câmara de Lobos	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Funchal	1.ª	1	2	2	15	1	5	12	2
	Machico	3.ª	—	—	1	2	—	1	1	—
	Ponta do Sol	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Porto Moniz	3.ª	—	—	1	1	—	1	1	—
	Porto Santo	3.ª	—	—	1	1	—	1	1	—
	Ribeira Brava	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Santana	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Santa Cruz	3.ª	—	—	1	3	—	2	4	—
Horta	S. Vicente	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Corvo	3.ª	—	—	1	1	—	1	1	—
	Horta	1.ª	1	1	—	4	—	2	4	1
	Lajes das Flores	3.ª	—	—	1	1	—	1	1	—
	Lajes do Pico	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Madalena	3.ª	—	—	1	2	—	1	1	—
	Santa Cruz das Flores	3.ª	—	—	1	2	—	1	1	—
Ponta Delgada	S. Roque do Pico	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Lagoa	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Nordeste	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Ponta Delgada	1.ª	1	1	1	9	1	2	8	1
	Povoação	3.ª	—	—	1	2	—	1	2	—
	Ribeira Grande	2.ª	—	1	—	4	—	2	5	—
	Vila Franca do Campo	3.ª	—	—	1	1	—	1	2	—
	Vila do Porto	3.ª	—	—	1	2	—	1	1	—

(a) Os oficiais só poderão desempenhar funções em concelhos de classe igual ou superior à da sua categoria.

Ministério das Finanças, 10 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 48 478

Tendo em vista a conveniência de facilitar à indústria nacional de boratos e perboratos a aquisição de matérias-primas de forma a criar-lhe condições mais favoráveis para suportar a concorrência da produção estrangeira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas, pela forma seguinte, as taxas do artigo 25.30 da pauta de importação:

25.30

Pauta máxima — Livre.
Pauta mínima — Livre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1968. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão*

Franco Nogueira — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 479

Considerando que é bastante elevado o número de alunos que vêm ultimamente frequentando a Escola Central de Sargentos, prevendo-se difícil e morosa, com tal afluência, a realização dos exames finais, nos termos do artigo 24.º do Regulamento da Escola Central de Sargentos, com prejuízo para professores e alunos e, até, para o serviço da própria Escola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que o número de alunos dos cursos da Escola Central de Sargentos faça prever grande de-

mora na realização dos exames finais, poderá o Ministro do Exército, por proposta do comandante da Escola, autorizar que os exames finais sejam apenas escritos para todas as disciplinas dos diferentes cursos, e constituídos por duas provas em cada disciplina, prevalecendo para a classificação a que obtiver cota mais elevada.

Art. 2.º As disposições constantes do artigo anterior são também aplicáveis aos exames da 2.ª época, a realizar nos termos do artigo 32.º do Regulamento da Escola Central de Sargentos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que entrou em vigor, no dia 30 de Maio de 1968, o Acordo Internacional Relativo ao Estabelecimento de Tarifas dos Serviços Aéreos Regulares, assinado em Paris a 10 de Julho de 1967.

Indica-se seguidamente a lista de países relativamente aos quais vigora, de momento, o referido Acordo:

Finlândia.
França.
Irlanda.
Portugal.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Para todos os países mencionados, a data a partir da qual o Acordo entrou a produzir efeitos é 30 de Maio de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 25 de Junho de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 480

O quadro do pessoal do Conselho Ultramarino é manifestamente insuficiente para as actuais necessidades, não só devido ao considerável aumento de serviço que nos últimos anos se tem vindo a verificar tanto nas sessões plenas como nas sessões consultivas e nas do contencioso, como ainda por motivo da prevista inclusão nesta última dos recursos relativos a trabalho e previdência social.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro e vencimentos do pessoal do Conselho Ultramarino são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 2.º O pessoal actualmente em serviço no Conselho Ultramarino transita para o quadro referido no artigo 1.º nas categorias constantes da lista nominal, aprovada por

despacho do Ministro do Ultramar a publicar no *Diário do Governo*, e considera-se no exercício dos respectivos cargos a partir da data deste decreto-lei, independentemente do cumprimento de requisitos ou formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º No provimento dos lugares do quadro a que se refere o artigo 1.º observar-se-á o seguinte:

§ 1.º O lugar de secretário será provido, por escolha do Ministro, entre chefes de repartição do Ministério ou inspectores administrativos do quadro comum, ou por promoção de intendentes e chefes de secção do Ministério, na forma da lei, ouvido, neste caso, o Conselho Superior de Disciplina do Ultramar.

§ 2.º O lugar de escrivão será desempenhado, em comissão ordinária de serviço, por escrivão do quadro comum do ultramar ou dos tribunais da metrópole.

§ 3.º O lugar de oficial de diligências será provido, por contrato, de entre indivíduos que possuam a habilitação mínima do 1.º ciclo dos liceus ou equivalente.

§ 4.º Os restantes lugares serão providos na forma prevista para o pessoal do Ministério do Ultramar das respectivas categorias.

Art. 4.º O primeiro provimento dos lugares que não forem preenchidos pela forma prevista no artigo 2.º será feito por livre escolha do Ministro do Ultramar.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 480

Número de funcionários	Categorias	Grupos de vencimentos Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
1	Secretário	F
1	Chefe de secção	J
1	Escrivão	J
1	Primeiro-oficial (a)	L
2	Segundos-oficiais (a)	N
3	Terceiros-oficiais (a)	Q
4	Dactilógrafas (b)	U
1	Oficial de diligências	R
2	Contínuos de 1.ª classe (c)	V

(a) Pertencem ao quadro de secretaria do Ministério do Ultramar.

(b) Pertencem ao quadro de dactilografia do Ministério do Ultramar.

(c) Pertencem ao quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 10 de Julho de 1968. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.